

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2003

Dispõe sobre a Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado ROGÉRIO SILVA

I - RELATÓRIO

Tem por finalidade o presente projeto de lei instituir um controle da responsabilidade social das empresas com mais de quinhentos empregados perante o seu público consumidor e a sociedade em geral.

A proposta prevê a criação de uma comissão de ética e responsabilidade social nessas empresas, institui o balanço social a ser por elas apresentado e cria o Conselho Nacional de Responsabilidade Social - CNRS, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar os aspectos da proposta pertinentes à sua área de competência. Nesse contexto, cabe-nos apreciá-lo de uma forma ampla,

examinando-o quanto aos efeitos que a sua aprovação trará em relação aos trabalhadores e empregadores.

O objetivo da proposta, conforme podemos extrair da sua justificção, é contribuir para a adoção de uma conduta ética e responsável pelas empresas em relação aos seus consumidores, fornecedores, funcionários, acionistas, órgãos públicos e à comunidade em geral.

Essa preocupação, inclusive, já se encontra na ordem do dia de várias empresas, que têm desenvolvido uma cultura de aplicar princípios e valores a todas as atividades e relações da empresa. Há casos, até mesmo, de empresas que já adotam códigos de ética próprios, visando ordenar o seu modo de atuar.

Parecem-nos evidentes os benefícios que tal prática poderá trazer para o dia-a-dia das empresas e, conseqüentemente, para os seus empregados. Uma boa imagem consolidada pode garantir, por exemplo, a manutenção de postos de trabalho, diante da continuidade de contratos de fornecimento, e estimular o aumento de lucro da empresa. Esse é apenas um exemplo; muitos outros poderiam ser suscitados.

Ademais, temos como bastante favorável a adoção do balanço social, o que tornará mais transparente a atuação da empresa não só em relação à sociedade, mas, também, quanto aos empregados, que terão conhecimento integral de detalhes que lhes dizem respeito diretamente. Isso pode ser exemplificado com a inclusão dos dados referentes ao número de empregados admitidos e demitidos como uma das informações constantes do balanço.

Como única ressalva, gostaríamos de fazer menção à parte do projeto que cria o Conselho Nacional de Responsabilidade Social, vinculando-o ao Ministério da Assistência e Promoção Social. A criação de órgão federal encontra-se na órbita de competência exclusiva do Presidente da República, na forma determinada pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, configurando-se, desse modo, vício de iniciativa quanto à esse aspecto.

De qualquer sorte, essa matéria, especificamente, não encontra-se na alçada desta CTASP, devendo ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

À luz de tudo o que foi exposto, fica evidenciado o elevado alcance social da proposição, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.305, de 2003, do ilustre Deputado Bispo Rodrigues.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator